

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

Impedimento a renovação de matrícula, no Instituto de Educação e Escola Carmela Dutra, de alunas repetentes sem aprovação nas séries que freqüentam pela segunda vez. As leis do ensino secundário e normal nada preceituam sobre a matéria, cabendo aos regulamentos resolvê-los, quanto aos estabelecimentos oficiais, segundo critérios pedagógicos e interesses administrativos.

Através do presente processo, o Diretor do Instituto de Educação encaminhou consulta à Procuradoria Geral sobre a Resolução n.º 12, de 31 de julho de 1953, em que o Prefeito houve por bem determinar:

“As alunas dos cursos ginásial e normal do Instituto de Educação e da Escola Normal Carmela Dutra, que, em consequência de reprovação ou falta de freqüência, repetirem a série já uma vez cursada não poderão renovar a matrícula, caso não obtenham promoção à série seguinte, por qualquer dos motivos acima referidos”.

O Executivo municipal fundamentou o seu ato em duas considerações, a saber:

a) o fato de serem omissos quanto à matéria o Regulamento do Ensino Normal, aprovado pelo Decreto n.º 9.529, de 28 de dezembro de 1948, e o Regimento Interno do Instituto de Educação, aprovado pela Resolução n.º 12, de 31 de março de 1947.

b) a inconveniência de permanecerem matriculadas alunas que revelam desamor ao estudo e inaptidão para as atividades escolares.

Assim, a medida restritiva pode ser examinada sob dois aspectos distintos — o da sua legitimidade, por emanar do Prefeito, e o do seu interesse pedagógico-social.

Evidentemente, apenas sob o primeiro ângulo é que a Procuradoria incumbe opinar. A esse respeito, parece-nos que não há objeções de ordem jurídica a se fazer.

Em verdade, tanto a Lei Orgânica do Ensino Secundário — como a do Normal escapou a fixação de normas sobre o assunto em aprêço. E que a solução do mesmo se enquadra nas disposições complementares baixadas pelo Executivo, por força da sua competência regulamentadora, é coisa bem evidenciada por estas duas comprovações expressivas:

1.^a) Quanto ao curso ginásial, a limitação em tela foi adotada no estabelecimento — padrão do ensino secundário, como se vê no Art. 74, inciso I, do Regimento do Colégio Pedro II, aprovado pelo Decreto federal n.º 24.742-53.

2.^a) A mesma restrição foi inscrita no Art. 24 do Regulamento do Ensino Normal do Instituto de Educação, aprovado pelo Decreto municí-

pal n.º 8.605-A-46, isto é, quando já em vigor a Lei Orgânica do citado ensino e para atender às suas disposições, conforme enuncia a epígrafe daquele ato.

Ora, se regulamentos e regimentos posteriores foram omissos a respeito, não há negar que o Prefeito permaneceu no âmbito de suas atribuições ao suprir tal omissão, através da Resolução n.º 12. A medida é supletiva e está na órbita da capacidade regulamentadora do Executivo, como bem o demonstra o exemplo colhido no Regimento do Colégio Pedro II. Dêsse modo, o Prefeito agiu de acôrdo com a competência especial que possui, nos termos da Lei Orgânica — art. 25, parágrafo 1.º, inciso II, de “expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis”.

Quanto à conveniência pedagógica e social de ser mantida a Resolução n.º 12, cabe às autoridades de ensino, aos mestres ilustres que se incorporam aos quadros da Secretaria de Educação, dar a palavra esclarecedora e responsável.

GENOLINO AMADO
Advogado da P.D.F.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO. REQUISITO DE NACIONALIDADE PARA MATRÍCULA

Admissão ao curso de Ensino Normal. Requisitos para matrícula. Indispensável seja o candidato brasileiro. A Lei Orgânica do Ensino Normal e seu Regulamento. Precedentes errôneos não justificam solução por equidade.

Maria Rudino, na qualidade de mãe da menor Adele Paolini, nascida em Terracini, aos 12 de fevereiro de 1937, solicita, *por equidade*, autorização para matricular sua filha na primeira série do Curso Normal do Colégio Santa Marcelina.

2. A Secretaria Geral de Educação e Cultura opinando, através do Inspetor Coordenador do Ensino Normal Particular, advertiu que a Lei Orgânica do Ensino Normal exige, para admissão no Curso Normal, que o candidato prove a qualidade de brasileiro, condição essa também solicitada na alínea *a*, do art. 33, do Regulamento do Ensino Normal.

3. Esclareceu, porém, o mesmo informante, que, ao serem iniciadas as atividades do Ensino Normal nos colégios particulares, quando aquela Coordenação funcionava diretamente subordinada à Secretaria Geral de Educação e Cultura, foram permitidas, pela autoridade competente, matrículas nos Colégios Jacobina, Companhia de Maria e Stella Maris, de *candidatos de naturalidade portuguesa e argentina*, apenas condicionada a expedição dos respectivos diplomas à regularização dos competentes processos de naturalização brasileira das alunas beneficiadas.

4. Daí ter sido proposto, em face dos precedentes apontados, o deferimento da pretensão, contanto que a naturalização da requerente se processe durante os seus estudos.

5. A matéria em debate é disciplinada expressamente pela Constituição Federal, ao deferir aos Estados e ao Distrito Federal o poder organizador de seu sistema de ensino (arts. 167, 168, 170 e 171 da Constituição).

6. Na Capital Federal, o Ensino Normal se rege pelo Decreto-lei n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946 — Lei Orgânica do Ensino Normal — que dispõe no seu Título III, Capítulo III, o seguinte:

“Art. 20 — Para admissão ao Curso de qualquer dos ciclos do Ensino Normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

a) — *qualidade de brasileiro;*
.....

7. A exigência contida na Lei Orgânica foi reproduzida no artigo 33 do diploma legal que a regulamentou, ou seja, o Decreto n.º 9.529, de 28 de dezembro de 1948, que assim prescreveu:

“Para admissão ao Curso de Ensino Normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

a) — *nacionalidade brasileira;*
.....

8. Não resta dúvida que as providências regulamentadoras expedidas pelo Poder Público local se conciliam, perfeitamente, com os preceitos constitucionais condizentes com a matéria. A Constituição exige um mínimo de requisitos a integrar o sistema de ensino local. Respeitado esse mínimo, não se pode negar ao legislador local — mesmo porque é matéria de sua alçada privativa — a livre iniciativa para organizar o sistema de ensino de cada unidade federativa.

9. Se as leis regulamentares do Ensino Normal no Distrito Federal exigem, como condição essencial para a admissão ao *Curso de Ensino normal*, a *nacionalidade brasileira*, é evidente que semelhante exigência há de ser previamente atendida pelo interessado, sem o que os órgãos competentes do ensino não deverão consentir na sua admissão.

10. Vê-se, portanto, que o atendimento da pretensão da postulante entraria em conflito com as leis regulamentadoras do Ensino Normal no Distrito Federal. Se determinasse a sua matrícula, a Administração o faria deixando à margem condições indispensáveis exigidas por lei, ferindo injustificadamente preceitos basilares do Ensino Normal.

11. Anteriormente, segundo se alega, foram abertos precedentes, tolerando-se a matrícula de estrangeiros, condicionalmente, contanto que, *antes da expedição do diploma, o candidato fizesse a prova de sua quali-*

dade de brasileiro. Tais precedentes, porém, são manifestamente contrários à lei, e jamais poderiam constituir razão suficiente para que a Administração os erigisse em norma de proceder. Precedentes ilegais não bastam para que se generalize o erro, máxime em se tratando de condições específicas para o ingresso em determinado setor educacional. Certamente, se não existissem os precedentes invocados, pedidos como o presente, à vista do que preceitua a lei, nem sequer teriam curso, pois que seriam indeferidos de plano, por absoluta falta de amparo legal.

12. Sem dúvida, poder-se-ia alegar que a lei local, nesse particular, adotou orientação rigorosa, contrária até mesmo a uma sábia política imigratória, pois que cria dificuldades ao acesso dos filhos estrangeiros em determinado setor educacional, quando o certo e desejável seria proporcionar-lhes tôdas as facilidades tendentes à assimilação dos nossos hábitos, da nossa cultura, da nossa civilização; prepará-los, enfim, para amarem a Pátria que escolheram em substituição à sua.

13. Constando, porém, expressamente, de texto legal complementar à Constituição, como requisito indispensável à admissão ao Curso Normal, a condição de ser o candidato brasileiro, não resta qualquer dúvida — e não é sem lamentar que assim me pronuncio — que a Requerente, nascida na Itália, não faz jus ao que pede.

Dêste modo, à vista da legislação invocada, e por não ser caso de equidade (como equidade, se há dispositivo legal expresso vedando a matrícula nas condições da postulante?), opino pelo indeferimento do pedido.

É o que me parece acertado. S. m. j.

Distrito Federal, 14 de outubro de 1954.

JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA
9.º Procurador da P.D.F.

TRÁNSITO E TRÁFEGO. CAMPANHA EDUCATIVA

A Comissão incumbida de regulamentar a Lei n.º 693, de 1 de fevereiro de 1952, publicada no “Diário Oficial” de 2 do mesmo mês e ano tem a honra de passar às mãos de V. Excia. o resultado final de seus trabalhos, sob a forma de uma minuta que submete à apreciação de V. Excia.

A matéria é inteiramente nova, não havendo nenhum precedente no país para servir de guia e exemplo. A própria literatura estrangeira referente ao assunto é escassíssima, tendo a Comissão lutado com imensa dificuldade para tomar conhecimento do que se vem praticando a respeito do novo instituto nos países civilizados, e, de modo particular, nos Estados Unidos, onde os assuntos de trânsito suscitam a maior preocupação. Ali, com efeito, o poder público federal, estadual ou municipal, bem como as